Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1893/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6715/2014
PROTOCOLO	: 1489793
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO
INTERESSADO	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA ME
VALOR	: R$ 79.180,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORNECIMENTO DE COQUETEL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

São regulares a formalização e execução de nota de empenho em que há o cumprimento das exigências legais e regulamentares e em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 55/2013, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV, em favor da microempresa José Cláudio Soares da Silva.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 55/2013, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV, em favor da microempresa José Cláudio Soares da Silva, visando ao fornecimento de coffe break, coquetel e lanches, no valor inicial da contratação de R$ 79.180,00 (setenta e nove mil cento e oitenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 200/2013 – foi julgado legal e regular, conforme o Acórdão da 1º Turma - **AC01-G.RC-1272/2015,** *f. 334/336.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da nota de empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-27154/2015 – *f.616/619*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 620/621* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10546/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 55/2013, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV, em favor da microempresa José Cláudio Soares da Silva.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetida conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e foi realizada de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 79.180,00
Valor Anulado	R$ 11,92
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 79.168,08
Despesa Liquidada (NF)	R$ 79.168,08
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 79.168,08

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 79.168,08 (setenta e nove mil cento e sessenta e oito reais e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 55/2013, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV, em favor da microempresa José Cláudio Soares da Silva, de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp